

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Tarouca

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município Disponível em https://www.cm-tarouca.pt/cmtarouca/uploads/document/file/2357/Edital_17.2020.Tarif_rio.pdf
Data de receção/ última consulta	01-02-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**EDITAL****Nº 17/2020**

Valdemar de Carvalho Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca

Faz público, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que em reunião da Câmara Municipal de 23 de janeiro de 2020, foi deliberado aprovar em minuta o seguinte tarifário dos serviços públicos municipais de abastecimento de água para consumo humano, saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos e das taxas de gestão de resíduos e de recursos hídricos (abastecimento de água e águas residuais), para vigorar a partir de 01-03-2020:

1. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**1.1. TARIFA FIXA**

Tarifa Fixa⁽¹⁾		
Utilizadores Domésticos	Tarifa	IVA
Contador com calibre igual ou inferior a 25 mm	2,4313 €	6%
Contador com calibre superior a 25 mm ⁽²⁾	3,6523 €	6%
Utilizadores Não-Domésticos	Tarifa	IVA
1º Nível: contador com calibre até 20 mm	2,9716 €	6%
2º Nível: contador com calibre superior a 20 e até 30 mm	3,6523 €	6%
3º Nível: contador com calibre superior a 30 e até 50 mm	4,8627 €	6%
4º Nível: contador com calibre superior a 50 e até 100 mm	6,0728 €	6%
5º Nível: contador com calibre superior a 100 e até 300 mm	7,2939 €	6%

1.2. TARIFA VARIÁVEL

Tarifa Variável⁽³⁾		
Utilizadores Domésticos	Tarifa	IVA
1º Escalão: até 5 m ³	0,4646 €	6%



2º Escalão: superior a 5 e até 15 m³	0,6699 €	6%
3º Escalão: superior a 15 e até 25 m³	0,8207 €	6%
4º Escalão: superior a 25 m³	2,1611€	6%
Utilizadores Não-Domésticos	Tarifa	IVA
Tarifa Única ⁽⁴⁾	0,8207	6%

1.3. TARIFÁRIO ESPECIAL

1.3.1. TARIFÁRIO SOCIAL

Tarifa Fixa		
Utilizadores Domésticos	Tarifa	IVA
Contadores com qualquer calibre	ISENTO	
Utilizadores Não-Domésticos ⁽⁶⁾	Tarifa	IVA
1º Nível: até 20 mm	2,0803 €	6%
2º Nível: superior a 20 mm e até 30 mm	2,5566 €	6%
3º Nível: superior a 30 mm e até 50 mm	3,4039 €	6%
4º Nível: superior a 50 e até 100 mm	4,2510 €	6%
5º Nível: superior a 100 e até 300 mm	5,1057 €	6%
Tarifa Variável		
Utilizadores Domésticos ⁽⁵⁾	Tarifa	IVA
1º Escalão: até 15 m³	0,4646 €	6%
2º Escalão: superior a 15 e até 25 m³	0,7024 €	6%
3º Escalão: superior a 25 m³	2,1611 €	6%
Utilizadores Não-Domésticos ⁽⁶⁾	Tarifa	IVA
Tarifa única	0,7024 €	6%

1.3.2. TARIFÁRIO FAMILIAR

Utilizadores Domésticos		
Tarifa Fixa	Tarifa	IVA
Contador com calibre igual ou inferior a 25 mm	2,4313 €	6%
Contador com calibre	3,6523 €	6%



Tarifa Variável ⁽⁷⁾	Tarifa	IVA
superior a 25 mm		
1º Escalão: até 15 m ³	0,4646 €	6%
2º Escalão: superior a 15 e até 30 m ³	0,6699 €	6%
3º Escalão: superior a 30 e até 45 m ³	0,7024 €	6%
4º Escalão: superior a 45 m ³	2,1611 €	6%

1.4. SERVIÇOS AUXILIARES

Serviços auxiliares	Tarifa	IVA
Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento	20,00€	23%
Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 97º do Regulamento, com extensão superior a 20 m; Execução de ramais de ligação fora da responsabilidade da entidade gestora	Orçamento prévio + 10% ⁽⁸⁾	23%
Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores	40,00 €	Não sujeito
Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	20,325€	23%
Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador	9,00 €	23%
	9,00 €	23%
Leitura extraordinária de consumos de água, decorrentes de solicitação do utilizador	10,00 €	23%
Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador	10,00€	23%
Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária	75,00 €	23%
Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização	5,00€	23%

4º Escalão: superior a 25 m ³		
Utilizadores não-domésticos	Taxa	IVA
Taxa única	0,5993 €	6%

4.2. TRH-AA – TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS - ABASTECIMENTO DE ÁGUA⁽¹³⁾

Domésticos e Não-domésticos	Taxa	IVA
Taxa única	0,0379€/ m ³	6%

4.3. TRH-AR – TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS - ÁGUAS RESIDUAIS⁽¹³⁾

Domésticos e Não-domésticos	Taxa	IVA
Taxa Única	0,0294€/ m ³	6%

Notas:

- (1) A tarifa fixa é expressa em euros/mês (30 dias)
- (2) Aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos
- (3) O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
- (4) É igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
- (5) Alargamento da tarifa variável do 1.º escalão até ao limite mensal de 15 m³.
- (6) Redução de 30% das tarifas fixas e variáveis, não podendo corresponder a valores inferiores aos do tarifário geral dos utilizadores finais domésticos.
- (7) Alargamento dos escalões de consumo em 15 m³. O alargamento efetuado nos escalões da tarifa variável aplica-se quando o agregado familiar tenha cinco elementos.
Por cada elemento a mais, além dos cinco, cada um dos escalões é alargado em 3 m³.
- (8) Despesas de administração.
- (9) A tarifa fixa é única e é expressa em euros/mês (30 dias)
- (10) A base de cálculo desta tarifa corresponde a 90% da água faturada. O valor final da componente variável do serviço devido pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
- (11) A tarifa da "Águas do Norte, S.A." para 2018 para tratamento de efluentes de fossas sépticas é de 2,0563 €/ m³ a que acresce o IVA à taxa de 6%.
- (12) O valor final da componente variável do serviço de resíduos sólidos urbanos, devida pelo utilizador, é calculado pelo valor do escalão correspondente aos m³ de água consumida no período objeto de faturação. A tarifa é expressa em euros/mês (30 dias).
- (13) O valor final da taxa devida pelo utilizador corresponde ao produto do valor da taxa pelo número total de m³ de água, objeto de faturação.

Este tarifário entra em vigor no dia 01.03.2020.

Para constar se lavrou o presente edital, o qual vai ser afixado nos lugares públicos do costume e em www.cm-tarouca.pt.
Paços do Município, 4 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Câmara,

Valdemar de Carvalho Pereira



Regulamento de Abastecimento de Água Município de Tarouca

Ano	2012 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município Disponível em https://www.cm-tarouca.pt/pages/206?folders_list_9_folder_id=285
Data de receção/ última consulta	01-02-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

3 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígio entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

5 — São objeto de contrato especial a recolha de água residual não doméstica que possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos. Estes contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga de acordo com o Anexo III.

Artigo 86.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 87.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se o contrato produz os seus efeitos:

- a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
- b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 89.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 90.º

5 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 85.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 88.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 — A interrupção do/os contrato/os prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

5 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 89.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 90.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 85.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e ou medidores de caudal, assim como o corte do abastecimento de água.

Artigo 91.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea m) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000 ou não havendo consumo mensal anterior, por estimativa de acordo com o tipo de utilização.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 92.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

Artigo 93.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de recolha de água residual todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 94.º

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 97.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, válvula de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 97.º;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Leitura extraordinária de consumos de água, decorrentes de solicitação do utilizador;

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 95.º

Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º Nível: até 20 mm;

b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 96.º

Tarifa variável do serviço de abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º Escalão: até 5;

b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 97.º

Execução de ramais de ligação do serviço de abastecimento de água

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 98.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 99.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 100.º

Estrutura tarifária do serviço de recolha de água residual

1 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

3 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo Artigo 103.º;

c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

f) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

h) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;

i) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 101.º

Tarifa fixa do serviço de recolha de água residual

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

Artigo 102.º

Tarifa variável do serviço de recolha de água residual

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m³.

4 — Quando não exista medição através de contador, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.

Artigo 103.º

Execução de ramais de ligação do serviço de recolha de água residual

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 104.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto

sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) inferior a 1,5 vezes o valor do salário mínimo nacional,

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos, residentes no Município de Tarouca e na mesma habitação em regime de permanência;

b) Utilizadores não-domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 15 m³.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 30 % face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não-domésticos.

Artigo 105.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Tarifária Social — a adesão ao regime de tarifa social é requerida pelos interessados através de modelo próprio da Câmara Municipal, sendo instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados pela autarquia:

- a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte do requerente;
- b) Última declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou, na falta da declaração, certidão emitida pelo serviço de finanças.
- c) Atestado emitido pela respetiva Junta de Freguesia, certificando a residência e a composição do agregado familiar;
- d) Relatório elaborado pelo Serviço de Ação Social do Município.

2 — Compete à Câmara Municipal decidir, caso a caso, a atribuição do tarifário social, a qual não é cumulativa com qualquer outro tarifário especial constante deste Regulamento.

3 — O pedido de adesão à tarifa social deverá ser apresentado até ao dia 31 de maio e é renovado anualmente, sob pena de suspensão de aplicação deste regime.

4 — A apresentação do pedido de renovação fora do prazo referido no número anterior implica a perda dos benefícios previstos por esta tarifa até ao final do mês seguinte ao pedido.

5 — Tarifário Familiar — a adesão a este regime é requerida pelos interessados através de modelo próprio da Câmara Municipal, sendo instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados pela autarquia:

- a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte do requerente;
- b) Declaração de rendimentos IRS;
- c) Confirmação da residência do agregado familiar através da apresentação de atestado emitido pela Junta de Freguesia respetiva.

6 — A prova de constituição do agregado familiar e residência é feita anualmente, durante mês de maio, sob pena de suspensão de aplicação deste regime.

7 — Excluem-se do âmbito de aplicação do tarifário familiar as situações de natureza não familiar, tais como as derivadas de hospedagem, trabalho doméstico, partilha de habitação por agregados familiares diferentes e outros.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por famílias numerosas aquelas em que o agregado familiar seja constituído pelos cônjuges e por, pelo menos, três descendentes diretos dependentes.

9 — Será imediatamente suspensa a aplicação deste regime no caso de serem detetadas quaisquer falsidades nas declarações prestadas.

10 — Os direitos à integração nos tarifários especiais cessam automaticamente caso se verifique mais de três meses de atraso no pagamento das faturas, se verificarem consumos abusivos e não controlados de água ou sejam desrespeitados os regulamentos municipais.

Artigo 106.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água serviço de recolha e tratamento de água residual é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO III

Faturação

Artigo 107.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 108.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água e de recolha e tratamento de água residual emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais (aplicável se estes serviço for faturado conjuntamente com o de abastecimento), bem como da taxa de recursos hídricos associada.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 109.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 110.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 111.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.

2 — Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;

b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando -se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluente medido.

3 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 112.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 113.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º e do artigo 53.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000 no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações particulares a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;